SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005986 - PR (2025/0277969-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDSON DA SILVA
ADVOGADOS	:	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971 FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320 MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090 JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528 AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - SC037914
AGRAVADO	:	I.C.M.C. IND. COM LTDA
AGRAVADO	:	W. L WELLINGTON ALMEIDA SOUZA LEMOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO - SP214052

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PATENTE. MODELO DE UTILIDADE. NOVIDADE E ATO INVENTIVO. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL E PROVAS TÉCNICAS E TESTEMUNHAIS. ESTADO DA TÉCNICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o acórdão de origem manteve a sentença de nulidade da Carta Patente n. MU 7900569-1, com fundamento em prova pericial, elementos técnicos e oitiva de testemunhas, concluindo pela ausência de novidade e de ato inventivo, por estar o modelo de utilidade compreendido no estado da técnica há décadas.

2. Alegação de revaloração jurídica sem revolvimento probatório que não afasta a necessidade de revisar conclusões periciais e premissas técnicas fixadas no acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59049685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f0c18a2-fa14-4ca9-aed8-cc7119c7ec7a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59049685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 13/08/2026 17:44:33
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 8f0c18a2-fa14-4ca9-aed8-cc7119c7ec7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3005986 - PR (2025/0277969-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	EDSON DA SILVA
ADVOGADOS	:	RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971 FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320 MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090 JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528 AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - SC037914
AGRAVADO	:	I.C.M.C. IND. COM LTDA
AGRAVADO	:	W. L WELLINGTON ALMEIDA SOUZA LEMOS
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO - SP214052

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PATENTE. MODELO DE UTILIDADE. NOVIDADE E ATO INVENTIVO. AUSÊNCIA. LAUDO PERICIAL E PROVAS TÉCNICAS E TESTEMUNHAIS. ESTADO DA TÉCNICA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, o acórdão de origem manteve a sentença de nulidade da Carta Patente n. MU 7900569-1, com fundamento em prova pericial, elementos técnicos e oitiva de testemunhas, concluindo pela ausência de novidade e de ato inventivo, por estar o modelo de utilidade compreendido no estado da técnica há décadas.

2. Alegação de revaloração jurídica sem revolvimento probatório que não afasta a necessidade de revisar conclusões periciais e premissas técnicas fixadas no acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDSON DA SILVA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, por entender que a pretensão de manutenção da patente exigiria o

Documento eletrônico VDA58802470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:14
Código de Controle do Documento: cb90001c-1682-4a8c-baae-7ffe0de9b1ad

reexame do conjunto fático-probatório, notadamente da prova pericial e da comparação técnica com o estado da técnica.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em indevida aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto a controvérsia se limitaria à revaloração jurídica de premissas fáticas já assentadas, sem revolvimento de provas, à luz dos arts. 9 e 11, § 1º, da Lei 9.279/1996.

Sustenta que a melhoria patenteada não estava compreendida no estado da técnica e que o INPI reconheceu a inovação, de modo que a conclusão jurídica do acórdão recorrido deveria ser outra, citando precedente para afastar a incidência da Súmula 7/STJ quando se trata de revaloração da prova.

Aduz que o laudo pericial não analisou equipamento com a mesma disposição de pás do registro concedido, o que impediria concluir pela ausência de novidade.

Impugnação ao agravo interno às fls. 2132-2134.

É o relatório.

VOTO

Na origem, cuida-se de ação anulatória de registro de patente, com pedido de tutela antecipada, na qual ICMC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e WELLINGTON ALMEIDA DE SOUZA LEMOS postulam a nulidade da Carta Patente n. MU 7900569-1, referente a “disposição aplicada em tambor para mistura de grânulos e pós”, por ausência de novidade e ato inventivo, afirmando que o conjunto de pás fixado perpendicularmente à face interna do tambor giratório estava inserido no estado da técnica há décadas, com suporte em documentação técnica, publicações e prova pericial.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar nula a Carta Patente n. MU 7900569-1.

O Tribunal de origem, em novo julgamento determinado pelo STJ, negou provimento aos agravos retidos, às apelações e à remessa necessária, mantendo a sentença por concluir, com base nas provas técnica e testemunhal, que o modelo de utilidade encontrava-se compreendido no estado da técnica, ausentes novidade e ato inventivo.

Por oportuno, transcrevo trechos do acórdão que esclarecem os motivos de procedência do pedido inicial da demanda (fls. 2031-2036):

> Ao apreciar o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, o juízo a quo manifestou-se nos seguintes termos:
>
> > **Analisando-se o farto cabedal probatório produzido nestes autos, notadamente a prova pericial, é de se concluir pelo descabimento do privilégio concedido pelo INPI ao réu**. Com efeito, o modelo de utilidade não pode ser privilegiável em razão da **completa ausência de novidade que se encontra revestido.**

Documento eletrônico VDA58802470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:14
Código de Controle do Documento: cb90001c-1682-4a8c-baae-7ffe0de9b1ad

É de se ressaltar, inicialmente, a amplitude do registro do modelo de utilidade, intitulado de "Disposição aplicada em tambor para mistura de grânulos e pós". Veja-se que o primeiro requerimento do réu, perante o INPI, deregistro do seu modelo de utilidade restou indeferido nos seguintes termos (fls. 51/52): "Dessa forma, verifica-se que o modelo reivindicado não apresenta modificações, diante do estado da técnica citado, que resultem em uma melhor utilização ou acarrete em um Ato Inventivo." Posteriormente, em análise ao pedido de reconsideração do réu, o INPI reconheceu, em uma lauda (fi. 72), condições de patenteabilidade e deferiu o registro do modelo de utilidade.

O excerto do livro em inglês, produzido na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (extinta em 1991 1, traduzido por expert nomeada pelo juízo (fls. 680/683), trouxe as seguintes considerações (grifei): (...)

O representante legal da autora, Alexandre Eustáquio Santiago, em depoimento neste juízo, afirmou: (...) O representante legal da empresa corré, Wellington Almeida de Souza Lemos, trouxe considerações acerca do modelo de utilidade concedido pelo INPI. Veja-se os seguintes excertos de seu depoimento em juízo: (...) O réu, EDSON DA SILVA, trouxe as seguintes informações: (...)

Em relação ao depoimento da testemunha JOÃO EMILIO MALTA projetista de equipamentos desde 1961, necessário se faz destacar os elucidativos fatos trazidos a lume. Nessa toada, colaciono integralmente o seu testemunho (grifei): (...)

> JU1Z FEDERAL SUBSTITUTO: Certo.
>
> TESTEMUNHA: **Esse tipo de equipamento em si. ele chegou. essa tecnologia chegou no Brasil em 1960. década de sessenta pra setenta, por duas empresas americanas. Uma Jefiev e a outra é Link Belt. entao as outras variáveis foram emzzresas européias...**
>
> JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: ... certo...
>
> TESTEMUNHA: .... é, copiando ou então melhorando alguma coisa nesse tipo de equipamento. Mas o principio é o mesmo, sabe? !
>
> (...)

A empresa Yara Brasil Fertilizantes S/A, em resposta a oficio deste juizo questionando desde que ano utilizava-se do sistema de misturador de pás continuo, informou (fl. 736): "**Segundo a Gerência Industrial da empresa e o que consta na documentação em anexo, esse tipo de misturador é utilizado desde o ano de 1974. Não temos como identificar quem desenvolveu tal sistema. "**

Do laudo pericial colhe-se inúmeras afirmações demonstrando que a patente não deveria ser concedida ao réu. Veja-se excerto lançado pelo expert em seu laudo, oportunidade em que discorre acerca da literatura estrangeira colacionada aos autos (fl. 877 - grifos mantidos da versão original): "**ESTA DESCRIÇÃO E ILUSTRAÇÃO COMPROVAM DE MANEIRA CLARA QUE ESTE TIPO DE EQUIPAMENTO É DE DOMÍNIO E CONHECIMENTO DA TECNICA HÁ DEZENAS DE ANOS**."

(...)

Com efeito, a lei de propriedade industrial define, em seu artigo 9º, que “É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação” (LPI, Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996). Assim, o elemento

Documento eletrônico VDA58802470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:14
Código de Controle do Documento: cb90001c-1682-4a8c-baae-7ffe0de9b1ad

> suscetível à proteção por patente de modelo de utilidade obrigatoriamente tem de ser objeto de uso prático, que apresente nova forma ou disposição, que envolva ato inventivo que resulte em melhoria funcional em seu uso ou fabricação e ser suscetível de aplicação industrial.
> **No caso dos autos, o laudo pericial concluiu que o INPI cometeu um equívoco ao conceder patente ao requerido, tendo vista a ausência de novidade de que se encontra revestido o equipamento, por ser de domínio da técnica, há dezenas de anos,** e utilizado em inúmeros segmentos industriais (-pag 945): (...)
> Ante o exposto, voto por negar provimento aos agravos retidos, bem como às apelações e à remessa necessária.

Verifica-se que o acórdão recorrido estruturou sua conclusão na análise de laudo pericial e de elementos técnicos e testemunhais, afirmando a anterioridade e o domínio da técnica quanto ao conjunto de pás em tambor rotativo, que evidenciaram o equívoco na concessão inicial da patente "tendo vista a ausência de novidade de que se encontra revestido o equipamento, por ser de domínio da técnica, há dezenas de anos" (fl. 2035).

Nesse contexto, o Tribunal de origem afastou as supostas ofensas aos artigos 9º e 11, §1º, da LPI, mantendo a sentença que anulou a patente objeto dos autos.

Assim, em que pesem os argumentos da parte agravante, entendo que, em casos dessa natureza, para aferição de novidade e ato inventivo, é necessário o confronto técnico entre a reivindicação e o estado da técnica constante do laudo, o que exige, à toda evidência, o reexame das provas produzidas.

A demanda esbarra, portanto, no óbice da Súmula 7/STJ, aplicado na origem e corretamente reiterado na decisão de lavra da Presidência desta Corte.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PEDIDO DE NULIDADE DA PATENTE DE INVENÇÃO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE INVENTIVA. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS OBJETIVOS PELO MAGISTRADO PARA AFERIÇÃO DA ATIVIDADE CRIATIVA. TESTE DE MOTIVAÇÃO CRIATIVA - TMC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS QUE APRESENTAM CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA VALORAR A PROVA PERICIAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO DAS NORMAS ESPECIAIS DE APURAÇÃO DE ATIVIDADE INVENTIVA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO, DO CONTRADITÓRIO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ COMO PERITO DOS PERITOS. COORDENAÇÃO DAS PROVAS. ART. 370 DO CPC/15. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por vício de deficiência de fundamentação sem deduzir de que modo o acórdão recorrido teria incorrido em aludida falha ou demonstrar impacto no deslinde da causa. Súmula 284/STF.
> **2. Quanto à pretensão de reforma para se concluir pela presença de atividade inventiva, o exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas**

Documento eletrônico VDA58802470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:14
Código de Controle do Documento: cb90001c-1682-4a8c-baae-7ffe0de9b1ad

fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
3. Quanto ao pedido de nulidade por violação ao devido processo e ao contraditório, o ordenamento processual pátrio consagra o juiz como o perito dos peritos e a ele a lei atribui a tarefa de dar a resposta à controvérsia apresentada em juízo, não importando a que ramo do conhecimento diga respeito. Essa a lição que se extrai do artigo 370 do CPC de 2015, que atribuiu ao juiz a função de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e a necessidade, a postulação do autor e a resistência do réu, podendo determinar a realização de perícia, quando necessária a assessoria técnica para auxiliá-lo no deslinde da questão alvo.
4. A solução apresentada à controvérsia deve ser fruto do convencimento do Juiz, com base nas informações colhidas no conjunto probatório disponível nos autos, não estando restrito a uma e qualquer prova, especificamente.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.861.297/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 23/9/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS PRESUMIDOS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de concluir pela nulidade do laudo pericial, e reconhecer que a parte não realizou concorrência desleal, demandaria, necessariamente, reexame dos elementos probatórios dos autos, procedimento vedado pela Súmula n. 7/STJ.
2. A jurisprudência do STJ entende que é devida reparação por danos patrimoniais (a serem apurados em liquidação de sentença) e compensação por danos extrapatrimoniais na hipótese de se constatar a violação de marca, independentemente de comprovação concreta do prejuízo material e do abalo moral resultante do uso indevido. (REsp 1804035/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.939.323/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022)

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESENHO INDUSTRIAL. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO INCIDENTAL DA NULIDADE DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO CURSO DE AÇÃO DE INFRAÇÃO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS 56, § 1º, E 118 DA LEI N. 9.279/96.
1. Recurso não conhecido em relação à apontada violação ao art. 111 da LPI - Lei de Propriedade Industrial -, pois as razões do recurso encontram-se dissociadas do quanto decidido no ponto. Ausência de demonstração, pelo recorrente, do modo pelo qual o referido conteúdo normativo teria o condão de lhe alcançar o direito de fundo pretendido. Súmula 284/STF.
2. A Lei n. 9.279/96 (LPI) exige, como regra, a participação do INPI, autarquia federal, nas ações de nulidade de direitos da propriedade industrial. O art. 56, §1°, da referida Lei, no entanto, faz uma ressalva expressa no que diz respeito às

Documento eletrônico VDA58802470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:14
Código de Controle do Documento: cb90001c-1682-4a8c-baae-7ffe0de9b1ad

patentes e aos desenhos industriais. Dispensada, excepcionalmente, portanto, a participação do INPI.

3. Caso dos autos em que o acórdão afastou a originalidade e novidade da tarja aposta na parte superior interna dos calçados fabricados pela parte autora/recorrente, declarando a invalidade parcial do desenho industrial. Conclusão reforçada pelo indeferimento do registro da marca tridimensional pelo INPI no curso do feito.

4. Constatada pelo Tribunal de origem a ausência de risco de confusão pelo público consumidor em relação ao conjunto-imagem de cada um dos produtos ("trade dress"), em razão da presença ostensiva das marcas das respectivas fabricantes nas sandálias por si produzidas, e por ostentar a marca da recorrente signo distintivo forte no mercado de consumo.

5. Matéria fático-probatória cujo reexame encontra óbice na Súmula 07 deste Tribunal. Precedentes. 6. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(REsp n. 1.832.502/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 27/10/2022)

RECURSO ESPECIAL E RECURSO ADESIVO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. AÇÃO ANULATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SISTEMA PIPELINE. REQUISITOS DE PATENTEABILIDADE ESPECÍFICOS. REGIME TRANSITÓRIO. PRECEDENTES. ANVISA. ANUÊNCIA PRÉVIA. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS EXTRAORDINÁRIAS. SANEAMENTO DO VÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DO
CONTEÚDO FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação ajuizada em 27/7/2009.
Recursos especiais interpostos em 22/7/2016 e 13/9/2016. Autos conclusos ao Gabinete em 24/7/2018.

2. O propósito recursal é verificar a higidez do ato administrativo que concedeu à recorrente adesiva a patente de invenção do medicamento Kaletra, usado no tratamento da AIDS.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados pela recorrente adesiva, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento da irresignação.

4. O Tribunal de origem analisou, de forma fundamentada, todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

5. As conclusões do acórdão recorrido não extrapolam os limites da demanda, pois seus efeitos, mais restritos que aqueles objetivados pela recorrente, estão contidos nos pedidos deduzidos na inicial (a maiori, ad minus). Não houve, portanto, julgamento extra petita ou violação ao princípio da congruência.

6. As patentes requeridas pelo denominado sistema pipeline (patentes de importação ou patentes de revalidação), dada sua natureza excepcional em relação às patentes ordinárias, devem observar, tão somente, os pressupostos estabelecidos no art. 230 e seguintes da LPI, não sendo necessária a análise dos requisitos tradicionais previstos no art. 8º desse diploma legal. Precedentes.

7. A análise das invalidades presentes em atos ou procedimentos administrativos deve ser feita de forma individualizada. O exame das circunstâncias fáticas e jurídicas é imprescindível para se decidir pela possibilidade de convalidação ou pela invalidação do respectivo ato ou procedimento. Doutrina.

Documento eletrônico VDA58802470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:14
Código de Controle do Documento: cb90001c-1682-4a8c-baae-7ffe0de9b1ad

8. As circunstâncias extraordinárias verificadas pelo Tribunal de origem no curso do procedimento administrativo que ensejaram o reconhecimento de que o vício detectado fosse passível de ser sanado são inviáveis de reanálise na presente via recursal. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedente. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.
(REsp n. 1.753.535/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 7/6/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58802470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/08/2026 19:32:14
Código de Controle do Documento: cb90001c-1682-4a8c-baae-7ffe0de9b1ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.005.986 / PR

Número Registro: 2025/0277969-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200770090007629 50102900820134047009

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDSON DA SILVA
ADVOGADOS	: RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
	FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
	MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
	JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
	AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - SC037914
AGRAVADO	: I.C.M.C. IND. COM LTDA
AGRAVADO	: W. L WELLINGTON ALMEIDA SOUZA LEMOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO - SP214052

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - PATENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDSON DA SILVA
ADVOGADOS	: RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO - PR022971
	FÁBIO DA SILVA MUIÑOS - PR028320
	MURILO FRANCISCO DO AMARAL - PR042090
	JOÃO ALEXANDRE REMOWICZ - PR041528
	AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL - SC037914

Documento eletrônico VDA59018036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:46
Código de Controle do Documento: 78fb0c78-cccc-4113-a617-ff9f14808461

AGRAVADO : I.C.M.C. IND. COM LTDA
AGRAVADO : W. L WELLINGTON ALMEIDA SOUZA LEMOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO - SP214052

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:26:46
Código de Controle do Documento: 78fb0c78-cccc-4113-a617-ff9f14808461